

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2025

Altera a redação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.705, de 2025, tem o objetivo de “aperfeiçoar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que institui as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de modo a garantir maior segurança jurídica, transparência e efetividade na aplicação de recursos públicos destinados a esse setor estratégico”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.705, de 2025, de autoria do nobre Dep. Rodrigo Valadares, que altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, lei essa que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

De uma forma geral, a proposição tem como objetivo evitar que invasores de propriedades sejam considerados “agricultores familiares” para fins de acesso a políticas públicas e de obtenção dos recursos públicos a elas destinados.

Dessa forma, por exemplo, o Projeto de Lei evidencia a necessidade de comprovação da propriedade ou da posse legítima do imóvel, bem como torna obrigatória a inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para a participação em programas públicos de compra de alimentos.

Como bem aponta o autor na sua justificativa da proposição, “a ausência de critérios mais rigorosos na definição de quem pode ser considerado agricultor familiar para fins de acesso a esses programas tem gerado distorções e insegurança jurídica”. Nesse sentido, tem-se observado casos de áreas em litígio, ocupações irregulares ou invasões que acabam inseridas “nos cadastros oficiais, o que compromete a credibilidade das políticas públicas e pode direcionar recursos para situações sem legitimidade fundiária, promovendo a insegurança no campo e incentivando as invasões de propriedades privadas”.

Nesse quadro, a proposição em apreço reforça a orientação adequada ao ordenamento jurídico, na medida em que favorece aqueles que trabalham a terra, excluindo do acesso aos recursos públicos aqueles que se utilizam de uma bandeira para cometer crimes e se enriquecerem ilicitamente.

Por certo, a justiça agrária não abarca movimentos que se dizem sociais, mas que espalham a desordem no campo. A justiça constitucional certamente passa por destinar recursos aos agricultores que



trabalham a terra, dela retirando o sustento próprio e familiar. Por outro lado, temos que evitar que os recursos públicos alimentem um sistema nefasto proliferado por movimentos ilegais travestidos de sociais.

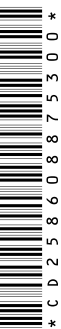
Nesse sentido, somos amplamente favoráveis ao mérito da proposição. No entanto, aproveitamos a oportunidade para aprimoramento de sua forma, tendo em vista acreditarmos na possibilidade de se atingir o mesmo objetivo com uma menor alteração normativa, consoante demonstramos no substitutivo.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição na forma do substitutivo e contamos com os Pares para igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21954



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2025

Acrescenta o art. 3º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de impedir que autores de esbulho possessório recebam recursos de políticas públicas destinadas a agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de impedir que autores de esbulho possessório recebam recursos de políticas públicas destinadas a agricultores familiares.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As políticas públicas voltadas à agricultura familiar não poderão ser destinadas, direta ou indiretamente, àqueles que tenham cometido esbulho possessório ou se encontrem em áreas invadidas.

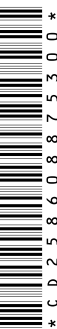
Parágrafo único. A habilitação do agricultor familiar em programas públicos de compras de alimentos dependerá:

I – da comprovação da propriedade ou posse legítima sobre área, na forma do regulamento;

II - da inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – de não ter sido o beneficiário excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do art. 2º, §7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21954

